PROJETO DE LEI Nº 52 /2022

Súmula: Dispõe sobre a oferta de benefícios eventuais através do uso de cartão e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a oferta dos Benefícios Eventuais, dispostos na Lei Municipal nº 3.345/2017 - Sistema Único de Assistência Social, através do uso de cartão, a ser fornecido diretamente ao usuário, a fim de possibilitar mobilidade, segurança e autonomia dos beneficiários.

§ 1º. Serão concedidos, mediante cartão de benefício com créditos às famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, os seguintes benefícios eventuais:

I. Auxílio Natalidade;

II. Auxílio por Situação de Vulnerabilidade Temporária.

§ 2º. Os Benefícios Eventuais, em razão de sua dupla função - prevenção e reparação de violações de direitos - podem ser ofertados tanto no âmbito dos serviços de proteção social básica quanto dos serviços da proteção especial de média e alta complexidade do SUAS.

§ 3º. Os benefícios referidos nesta lei serão dispensados mediante a avaliação técnica de acordo com situação de vulnerabilidade e risco social da família e/ou individuo, emitida pela equipe técnica dos CRAS/PAIF (Centro de Referência de Assistência Social/Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família) e CREAS/PAEFI (Centro de Referência Especializado de Assistência Social/Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos).

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

Seção I
Auxílio Natalidade

Art. 2º. O benefício eventual "Auxílio Natalidade", previsto no art. 23, I, e descrito nos artigos 30 a 34 da Lei nº 3.345/2017, será concedido mediante fornecimento de cartão à gestante ou a sua família.

Parágrafo único. O valor do benefício, a periodicidade de pagamento e a quantidade de metas constarão de Decreto regulamentador.

Seção II
Auxílio por Situação de Vulnerabilidade Temporária

Art. 3º. O "Auxílio por Situação de Vulnerabilidade Temporária", previsto no art. 23, III, da Lei nº 3.345/2017, poderá ser concedido através da oferta de alimentos em espécie (cesta básica) e/ou através de repasse de recursos financeiros através do "Cartão CONVIDA", na modalidade Emergencial ou Especial.

Parágrafo único. Os Cartões de que trata o *caput* terão valores diferenciados, dependendo da situação de vulnerabilidade social apresentada pelo usuário, conforme regulamentação em Decreto.

Art. 4º. A cesta básica e o "Cartão Convida Emergencial" têm por finalidade atender de forma rápida e urgente as demandas de ocorrência inesperada em qualquer equipamento da assistência social.

Parágrafo único. Poderão ser atendidos com Cesta Básica ou com o "Cartão

Convida Emergencial" os povos tradicionais e/ou as pessoas em situação de rua, entre outras situações de vulnerabilidades identificadas nos termos do art. 1º, § 3º, desta Lei.

Art. 5º. O "Cartão Convida Especial" tem por objetivo a concessão de recurso financeiro, como forma de acesso aos direitos básicos dos cidadãos, complementados por ações em serviços socioassistenciais, visando assegurar às famílias em condição de vulnerabilidade e risco social o acesso aos mínimos sociais.

§ 1º. Serão atendidos pelo "Cartão Convida Especial" famílias e/ou indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, que residam no Município de Castro, com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilize a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa, e cuja renda familiar mensal *per capita* seja de pobreza e/ou extrema pobreza, conforme referência estabelecida pelo Governo Federal para concessão de Benefício de Transferência de Renda.

§ 2º. Serão computados para cálculo da renda familiar os valores concedidos às pessoas que já usufruam dos programas instituídos a partir de preceitos constitucionais, tais como benefícios previdenciários em geral, seguro-desemprego, Benefício de Prestação Continuada (BPC), em todas as suas modalidades, outros rendimentos formais e informais, bem como outras complementações de renda, exceto Programa de transferência de renda e benefícios eventuais.

§ 3º. É vedado o acúmulo simultâneo do benefício financeiro "Cartão Convida Especial" pelos membros cadastrados de uma mesma família – denominado famílias conviventes.

CAPÍTULO III
DOS CRITÉRIOS

Art. 6º. Para os casos de Situação de Vulnerabilidade Temporária Emergencial ou

Especial, ficam estabelecidos alguns critérios de priorização entre famílias, conforme análise técnica, face aos limites orçamentários e financeiros, a seguir:

I - família cujo responsável familiar esteja em situação de desemprego ou subemprego;

II - família que não receba outros benefícios socioassistenciais ou Programa de Transferência Renda;

III - família com insuficiência de renda, tendo como base a renda *per capita*.

IV - família que tenha dependente com deficiência e/ou pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho; ou ainda idosos que não possuam o Benefício de Prestação Continuada - BPC e/ou Benefícios Previdenciários;

V - família com crianças e/ou adolescentes em situação de violação de direitos em decorrência de precário ou nulo acesso à renda.

Art. 7º. O quantitativo de metas de pessoas e famílias atendidas nos benefícios, bem como os valores, constarão no Decreto regulamentador desta Lei, que será executada conforme a disponibilidade orçamentária e financeira da Política de Assistência Social.

CAPÍTULO IV
DA UTILIZAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS CARTÕES

Art. 8º. O cartão de benefício Convida Especial conterá o nome do beneficiário e número de série, será creditado mensalmente e repassado ao beneficiário, após avaliação e indicação técnica da Equipe dos CRAS/PAIF e CREAS/PAEFI.

Art. 9º. O cartão de benefícios somente poderá ser utilizado na rede credenciada, tais como: mercearias, mercados, supermercados e estabelecimentos similares; restaurantes e restaurante popular; e lojas do comércio popular formal.

§ 1º. Nos mercados credenciados poderão ser adquiridos itens variados como

alimentos, material de higiene pessoal, material de limpeza, botijão de gás de cozinha, com preferência a produtos que compõem a cesta básica.

§ 2º. Nas lojas de comércio popular credenciadas, poderão ser adquiridos exclusivamente itens que compõem o enxoval do bebê, como manta, cobertor, roupas, meias, toucas, entre outros itens para o recém-nascido.

§ 3º. É proibida a utilização do cartão para aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros e medicamentos em geral.

§ 4º. O estabelecimento comercial fica obrigado a emitir a Nota Fiscal Eletrônica para controle e transparência das compras realizadas.

Art. 10. O cartão é intransferível, podendo ser utilizado apenas pelos integrantes do grupo familiar, acompanhado de documento oficial com foto do titular.

Parágrafo Único. O beneficiário deverá zelar pela guarda e pela utilização do cartão e responsabiliza-se por ele em caso de perda.

Art. 11. Compete à Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social, ou outra que vier a substituí-la:

I – promover processo licitatório para contratação de empresa administradora e fornecedora de cartões eletrônicos/magnéticos;

II - realizar a gestão dos benefícios mediante:

a) seleção das famílias beneficiárias;

b) concessão dos benefícios de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei;

c) responsabilização pela entrega dos cartões, conforme cronograma estabelecido.

Art. 12. Compete à empresa fornecedora dos cartões:

I - confeccionar os cartões em quantidade solicitada pelo Município de Castro;

II - creditar os cartões sempre que solicitado pelo Município de Castro;

III - credenciar mercados, restaurante popular e lojas de comércio popular formal, considerando a acessibilidade dos beneficiários nos territórios urbanos e rurais;

IV - celebrar, com a rede credenciada, o Termo de Contrato para recebimento do cartão;

V - acompanhar sistematicamente junto à rede credenciada o cumprimento do Termo de Contrato;

VI - descredenciar o comércio que não cumprir o Termo de Contrato;

VII - fiscalizar para que a rede credenciada não retenha os cartões dos beneficiários a qualquer título, inclusive como garantia de pagamento;

VIII - realizar a prestação de contas, conforme o ajuste contratual celebrado com o Município de Castro.

Art. 13. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - deliberar quanto à aplicação de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para custeio dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei;

II - realizar o acompanhamento e a fiscalização da operacionalização dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O "Cartão Convida Especial" tem por finalidade a substituição de forma gradativa da cesta básica, possibilitando maior segurança alimentar, autonomia de acordo com os hábitos alimentares e as necessidades individuais, fomento à economia local dos territórios, e consequentemente a geração de emprego.

Art. 15. Sem prejuízo de sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que, dolosamente, tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário.

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no *caput* será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, os débitos serão inscritos e dívida ativa e cobrados na forma da legislação de regência.

Art. 16. Demais disposições para execução dos Benefícios Eventuais serão regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 17. Até a plena implantação das disposições previstas nesta Lei, a Administração Pública Municipal manterá o Programa Municipal de Transferência de Renda – ConVida, criado pela Lei Municipal nº 2.641/2013 e alterado pela Lei nº 3.793/2021, a fim de evitar que a população em situação de vulnerabilidade social seja desassistida, quando então ficará revogada a cita norma.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 2 de agosto de 2022.

ÁLVARO TELLES
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei que dispõe sobre a oferta de benefícios eventuais através do uso de cartão e dá outras providências.

Senhores Vereadores,

O presente projeto visa regulamentar os Benefícios Eventuais de *Auxílio-natalidade* e *Auxílio Por Situação De Vulnerabilidade Temporária* do Sistema Único de Assistência Social, mediante o fornecimento de "cartão" diretamente ao usuário, a fim de agilizar o atendimento às famílias mais vulneráveis e possibilitar maior segurança alimentar, autonomia de acordo com os hábitos alimentares e as necessidades individuais.

Ao mesmo tempo, esse formato de concessão de benefício assistencial proporcionará que o valor investido, seja aplicado no comércio local, melhorando a economia e gerando empregos.

Ainda, o Cartão Convida Especial tem por finalidade a substituição de forma gradativa da cesta básica, a fim de conferir autonomia ao usuário, que é a pessoa que melhor conhece as suas necessidades, que muitas vezes não são plenamente atendidas pelos produtos constantes, por padrão, em cestas básicas.

O presente Projeto de Lei se mostra ainda mais pertinente, considerando a atual situação social pela qual passa o País e também o Município de Castro.

A rápida propagação da Covid-19 e o uso do distanciamento como forma de prevenção expuseram as desigualdades sociais e urbanas. O isolamento social promoveu rápidas mudanças no mercado de trabalho, com impactos mais severos para as pessoas que vivem na informalidade, como aqueles que vivem do trabalho precário, como terceirizados, balconistas, garçons, diaristas, etc.

Nesse sentido, o entendimento é de que a recuperação e a criação de ocupações dependerão, entre outros fatores, da retomada dos gastos com programas sociais e econômicos que reduzam as desigualdades sociais, em especial neste momento pós-pandemia, em que se vivencia o crescimento da inflação, que impacta diretamente na vida da população mais vulnerabilizada.

Conforme os dados do Cadastro Único, é possível constatar o crescimento acelerado no número de famílias em situação de pobreza e extrema pobreza no Município de Castro, reflexo de variados fatores, dentre eles a situação de pandemia vivenciada nos dois últimos anos.

Segundo dados do Relatório de Ações do Ministério da Cidadania, em 2018, havia 2.448 famílias em situação de extrema pobreza e 1.567 em situação de pobreza. Em 2021, eram 3.188 famílias em situação de extrema pobreza e 1.420 famílias em situação de pobreza. Já neste ano de 2022, esses dados aumentaram substancialmente, para 4.314 famílias em situação de extrema pobreza 1.532 em situação de pobreza, o que evidencia a necessidade da tomada de medidas rápidas pelo Poder Púbico.

Pelo exposto, considerando o interesse público envolvido, consubstanciado na melhor do atendimento à população em situação de vulnerabilidade social, espera-se a aprovação do projeto na forma em que se encontra.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 2 de agosto de 2022.

ALVARO TELLES
PREFEITO MUNICIPAL